

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 660, DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Relator: Deputado RICARTE DE FREITAS

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, mediante as seguintes proposições:

1. Inclusão do artigo 66-A, com a seguinte redação:

• “Art. 66-A *Deixar o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degrada – PRADE a que se refere o artigo 72-A, de constar do referido Plano medida necessária para a recomposição completa da área degradada. (NR)*

Pena – reclusão de um a três anos e multa. (NR)

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o funcionário público responsável que deixar de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação de Área Degrada – PRADE. (NR) “.

O art. 66 da supra citada lei, inserto na Seção V – Dos crimes contra a Administração Ambiental – assim estabelece: o funcionário público que, nos procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental, fizer afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, ou sonegar informações ou dados técnico-científicos incorre em crime contra a administração ambiental, sujeito à pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Com a inclusão do art. 66-A, fica o funcionário público obrigado a orientar o infrator sobre como recuperar o dano ambiental a que deu causa, assim como fiscalizar a execução dessas ações.

2. Inclusão do artigo 72-A e respectivos parágrafos:

• “Art. 72-A O infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim. (NR)

§ 1º. O órgão competente do SISNAMA elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada – PRADE em que especificará as medidas necessárias para a completa recomposição da área degradada, a fim de restaurar as suas qualidades originais e o prazo necessário para sua execução. (NR)

§ 2º. O infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA no prazo 15 (quinze) dias, somente no que se refere à imprescindibilidade de alguma das medidas estabelecidas pelo PRADE. (NR)

§ 3º. Após a homologação do projeto técnico pela autoridade competente, o infrator terá 20 (vinte) dias para iniciar sua execução. (NR)

§ 4º. O órgão competente do SISNAMA envidará todos os meios para a permanente fiscalização e controle das áreas degradadas em fase de recomposição, a fim de garantir a rigorosa aplicação do PRADE homologado. (NR)

§ 5º. No caso da não observância ao que dispõe este artigo ou do não cumprimento do estabelecido no PRADE, o infrator incorrerá em infração administrativa punível nos termos do art.72, além das sanções penais dispostas nesta lei. (NR)”.

O artigo 72 estabelece os tipos de sanções aplicáveis ao sujeito ativo das infrações administrativas, e dispõe sobre a sua aplicabilidade em determinadas situações.

A proposta de inserção do art. 72-A vem estabelecer quais ações o infrator e os órgãos públicos devem empreender no sentido de recuperar a área degradada. Com isto o legislador privilegia o meio ambiente, na medida em que pretende assegurar-lhe a efetiva recuperação, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis ao infrator.

3. Nova redação ao artigo 73, como se segue:

• *"Art. 73 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental terão a seguinte destinação:*

I – 50% (cinquenta por cento) será revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de junho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos. (NR)

II – e os 50 (cinquenta por cento) restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de promover os meios necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada, nos termos que dispõe o artigo antecedente. (NR)".

Com esta redação são estabelecidos os percentuais em que os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão repartidos (o que não estava contemplado na redação anterior), e ainda, destina um percentual para os órgãos integrantes do SISNAMA, a ser utilizado em suas ações de fiscalização dos trabalhos de recuperação da área degradada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame é de competência da União Federal, nos termos do art. 22, inciso VIII, da Constituição Federal, e de iniciativa desta Casa, nos termos do art. 61 da citada carta magna, não havendo óbices legais para sua aprovação.

Sem dúvida, inova o legislador quanto à figura da responsabilidade penal, impondo-a ao funcionário público que se omitir perante as medidas necessárias à recomposição do dano ambiental. Essa tendência, inclusive já se faz presente em países como os Estados Unidos, Canadá, França e Nova Zelândia.

A proposta preenche uma lacuna verificada na legislação em vigor, que visa, primordialmente, a punibilidade do infrator, em detrimento do objetivo maior de se proteger, preservar e recuperar o meio ambiente degradado.

Nada mais oportuno do que o funcionário público do órgão competente para gerenciar o meio ambiente ser responsável pela efetiva fiscalização da recuperação do dano ambiental, apartando-se da atual postura de mero aplicador de autos de infração, e assumindo uma conduta objetiva e direcionada para a preservação dos recursos ambientais, conforme a missão institucional para a qual for designado.

A adoção deste instrumento propiciará, também, a redução de demandas judiciais, na medida em que serão colocados à disposição do infrator, no contexto administrativo, todos os elementos técnicos para que o mesmo promova a efetiva reparação do dano ambiental a que deu causa.

Por outro lado, não poderia o legislador deixar de oferecer ao funcionário público os meios necessários ao cumprimento de tal desiderato. Assim, propõe nova redação ao artigo 73 da Lei de Crimes Ambientais.

Com efeito, mediante a garantia do incremento de recursos para as ações de fiscalização, o funcionário público terá os meios para cumprir sua missão, a partir do fortalecimento deste segmento que permeia praticamente todas as áreas de atuação dos órgãos ambientais do setor público, tais como: fauna, flora, recursos hídricos, pesca, licenciamento de empreendimentos e atividades, fontes poluidoras, exploração, transporte e comercialização de recursos naturais, etc. etc.

É importante, nesta oportunidade, frisar, usando expressões de autores ambientalistas brasileiros, que *a legislação sobre o assunto está divorciada da realidade fática que pretendia regular*. Afloram, como distorções que a presente lei

vem regular, as normas voltadas para a repressão pura e simples do infrator. Agora, busca-se reparar as condutas lesivas de forma mais objetiva, sem o excesso de rigor para os crimes com ou sem relevância jurídico-social. Dá-se, com a nova norma, destaque à questão ambiental, verdadeira destinatária e beneficiária das leis sobre o assunto.

Mediante a alternativa proposta, poder-se-á conceder melhor tratamento à questão do ilícito, adotando-se critérios mais apropriados à solução do dano cometido. Com a punibilidade voltada para a reparação, livra-se o infrator da privação de sua liberdade ou da multa que lhe for aplicada e evidencia-se o meio ambiente, que terá no funcionário público a personificação e identificação do verdadeiro fiscal da lei, deixando o mero exercício burocrático, comumente apartado da realidade, para exercer a importante missão para a qual se propôs, cujo objetivo superior é o de administrar o patrimônio ambiental para esta e para as futuras gerações.

Isto posto, voto pela **aprovação** deste Projeto de Lei, devendo após, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003.

Deputado RICARTE DE FREITAS
Relator

